



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.065

PROJETO DE LEI N°. 12.302

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada dos lotes e calçada com material antiderrapante.

Arquive-se

Adriano Santana dos Santos
Diretoria Legislativa

19 / 10 / 2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
[Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.302

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 05/07/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer CJ nº:		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 24577/2017

PUBLICAÇÃO
14/10/17

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
15.11 -
Presidente
11/07/2017

RETIRADO
Diretoria Legislativa
10/10/17

PROJETO DE LEI Nº. 12.302

(Adriano Santana dos Santos)

Altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada dos lotes e calçada com material antiderrapante.

Art. 1º. O art. 231 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 231. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

(inciso) – ser implantada com material antiderrapante.

§ _____. Os lotes terão mureta de 40 cm (quarenta centímetros) de altura delimitando sua testada." (NR)

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos loteamentos em processo de aprovação na Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade exigir nos loteamentos a construção de mureta para delimitar a testada dos lotes, de modo a evitar futuras invasões dos



(PL nº 12.302 - fl. 2)

passaios públicos, bem como que estes sejam tomados por terra em caso de erosão em lotes em aclive em relação ao passeio.

Atualmente, os loteadores realizam as demarcações de forma precária, muitas vezes com piquetes de madeira, que acabam se perdendo com o decorrer do tempo ou por ocorrência de erosões. Tendo em vista que nem sempre os adquirentes dos lotes realizam as construções dos imóveis de imediato, alguns acabam invadindo a área do passeio público.

A mureta de alvenaria é durável e mais visível, portanto, com ela a delimitação entre o bem público e o privado ficará melhor assegurada. Dessa forma, evitar-se-ão prejuízos tanto ao adquirente de lote quanto ao Poder Público numa eventual construção fora do alinhamento com o passeio público.

Além disso, busca-se também tratar da pavimentação das calçadas por parte do loteador, que passará a utilizar material antiderrapante, evitando-se acidentes.

Em dias de chuva, as superfícies tornam-se escorregadias, podendo ocasionar quedas dos transeuntes já que se trata de faixas destinadas aos pedestres. A medida proporcionará mais segurança aos transeuntes nessas novas áreas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/07/2017

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"



LEI N.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 2º Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 3º Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais;
- IV - do Plano de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.

B



V - a localização das ALUP será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo e ratificadas na pré-análise, considerando, dentre outros parâmetros, a localização das Bacias Hidrográficas e áreas de recarga conforme Mapa 1 do Anexo I desta Lei.

§ 1º As ALUPs não impermeabilizadas deverão corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) do tamanho do imóvel, conforme art. 10 do Decreto Estadual n.º 43.284, de 1998.

§ 2º As áreas inseridas dentro dos polígonos da Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada à jusante da área urbanizada definidas, respectivamente, nos arts. 24 e 27 do Decreto n.º 43.284, de 1998, poderão computar, para efeitos de permeabilidade, as áreas descritas no §1º deste artigo, além das restrições previstas nesses artigos.

Art. 230. As AEUCs deverão atender às seguintes disposições:

I - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente estar contidas em um único perímetro, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, deverão possuir frente mínima de 20m (vinte metros);

II - as AEUCs deverão estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento);

III - a localização das áreas de equipamento urbano e comunitário será definida pelo órgão municipal licenciador no ato de emissão das diretrizes do parcelamento do solo, sujeita à ratificação na pré-análise.

Art. 231. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, fiação enterrada e sistema viário, incluindo a pavimentação do leito carroçável, ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, observando ainda as seguintes condições:

I - propiciar condições adequadas de acessibilidade, acompanhando a declividade da via e atendendo, sempre que possível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, podendo ser maior de acordo com a zona;

III - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de superfícies permeáveis;



IV - deverá ser garantida uma faixa destinada a equipamentos, junto ao limite da faixa de tráfego, com largura mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros), devendo ser mantida preferencialmente em grama, exceto nas áreas de acessos de veículos e ocupadas por equipamentos;

V - ter arborização implantada, obedecendo a projeto técnico específico aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 232. As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

- I - largura não inferior a 4,00m (quatro metros);
- II - comprimento não superior a 100,00m (cem metros);
- III - declividade longitudinal, de acordo com a Norma de Acessibilidade NBR 9050/2012 sendo tolerado declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários;

IV - uso exclusivo de passagem de pedestres e cicláveis, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

§ 1º São vedadas vias de pedestres em parcelamentos para fins industriais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica para subdivisão de quadras.

Seção III Dos procedimentos

Subseção I Das diretrizes de parcelamento

Art. 233. Para os parcelamentos nas modalidades de loteamento e desmembramento o interessado deverá requerer diretrizes, a fim de obter a definição prévia das restrições ambientais e urbanísticas e das futuras áreas públicas, inclusive da sua localização, observando em especial os Mapas 1, 2 e 3 do Anexo I desta Lei, apresentando no ato os seguintes documentos:

I - requerimento com identificação do interessado, especificação do parcelamento pretendido ou do motivo da solicitação e assinatura do proprietário ou seu representante legal, com apresentação de procuração válida ou documento equivalente;

II - cópia atualizada da matrícula do imóvel não superior a 30 (trinta) dias;

III - cópia recente do espelho de identificação do IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); croqui da localização do imóvel com indicação dos contornos, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta aerofotogramétrica da cidade.



PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 53

PROJETO DE LEI 12.302, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, (PROCESSO Nº 78.065), que altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada de lotes e calçada com material antiderrapante.

Vem a esta Procuradoria Jurídica o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar a Lei 8683, de 07 de junho de 2016, para prever em loteamentos, muretas delimitando a testada de lotes e calçada com material antiderrapante.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

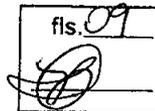
Jundiaí, 05 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 275/2017

Jundiaí, em 13 de julho de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

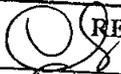
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 53 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.302, do Vereador Adriano Santana dos Santos, que altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada dos lotes e calçada com material antiderrapante.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

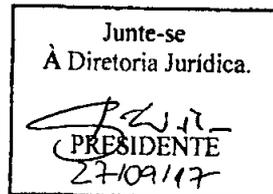
RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	13/07/17



OF. UGCC/DAP nº 071/2017

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao **Ofício PR/DL nº 275/2017**, datado de 13 de julho do corrente ano, referente ao **Projeto de Lei nº 12.302**, que altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada dos lotes e calçadas com material antiderrapante, vimos apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

Qualquer alteração da Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016, implica em estudos aprofundados e avaliações conjuntas com outras adequações que se façam necessárias oportunamente, em uma revisão geral do Plano Diretor do Município.

Isto posto, a Unidade de Gestão, posiciona-se contrária a proposta, salientando que além de ser um processo demorado, exige a realização de audiência pública, portanto as questões relativas a matéria não devem ser tratadas individualmente.

Respeitosas saudações.

TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

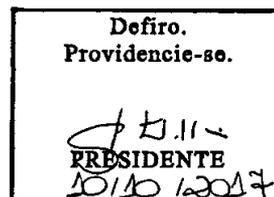
Nesta

RECEBI	
Ass: <u>Rozza</u>	
Nome: <u>Ali</u>	
Em: <u>20/09/17</u>	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 199

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.302, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada dos lotes e calçada com material antiderrapante.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.302, de minha autoria, que altera o Plano Diretor para prever, em loteamentos, mureta delimitando a testada dos lotes e calçada com material antiderrapante.

Saia das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
'Dika Xique Xique'

